

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 004.900/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Tarumirim/MG.

Responsáveis: João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15) e Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Advogado: Geraldo Clementino de Sena (OAB/MG 36.651) – peça 24.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE CONVÊNIO POR PROBLEMAS NA SUA EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução proferida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito do município de Tarumirim/MG, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 1710/2001 (peça 1, p. 5-19), Siafi 439746, celebrado com o município de Tarumirim/MG para a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 74.867,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 4.867,76 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 9-11).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 12445, no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 4/11/2002 (peça 2, p. 41). Os recursos foram creditados na conta específica em 6/11/2002 (peça 1, p. 263).

4. Consta, do processo, extrato bancário, emitido em 16/11/2005, da conta poupança, com um saldo, em 20/9/2004, de R\$ 46.158,81 (peça 1, p. 289). Consta também extrato, emitido em 14/11/2005, da referida conta, com um saldo, em 21/1/2005, de R\$ 13.556,50 (peça 1, p. 243). E, por último, comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, em 17/11/2005, da importância de R\$ 14.491,70 (peça 1, p. 239).

5. O ajuste vigeu no período de 21/1/2002 a 3/10/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 2/12/2004, conforme cláusula nona do termo do ajuste relativa à vigência (peça 1, p. 15), alterado pelos 4 termos aditivos (peça 2, p. 261).

6. Foi anexado ao processo partes do relatório de fiscalização 016, realizado no município de Tarumirim/MG, pela Controladoria-Geral da União, referente ao 3º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que faz menção ao convênio 1710/2001, Siafi 439746, como obras não iniciadas pela administração municipal, devido a alterações no projeto original (peça 1, p. 213-217).

7. Na prestação de contas anexada aos autos e encaminhada à Funasa pelo prefeito sucessor do município de Tarumirim/MG, em 18/11/2005 (peça 1, p. 301), consta os seguintes documentos: comprovante de recolhimento à União do recurso de R\$ 14.491,70, referente ao saldo das aplicações financeiras, o qual foi

resgatado da conta poupança (peça 1, p. 239); termo de aceitação de obra, informando que a obra, objeto do convênio 1710/2001, foi concluída e recebida (peça 1, p. 297); cópias das duas medições realizadas pela empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda. (peça 1, p. 305-309 e 321-323); laudo de avaliação assinado pela engenheira civil, em 1º de outubro de 2004, atestando que 100% da obra foi concluída, conforme informações obtidas em vistoria 'in loco' (peça 1, p. 317-319); e, por último, cópias da lista de presença da reunião realizada em 16/11/2004, e da ata da reunião comunitária com os beneficiados pelo convênio, referente ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, acompanhada de algumas fotografias (peça 1, p. 335-351).

8. O Parecer Técnico Final, de 15/9/2008, elaborado pelo engenheiro da DIESP/Funasa/MG (peça 2, p. 25-39), informa que não considera, para efeito de cumprimento do convênio, o objeto pactuado cumprido, devido a várias irregularidades encontradas durante a visita técnica, como o descumprimento das especificações técnicas, a má qualidade e a não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local. As conclusões sobre as irregularidades verificadas foram descritas da seguinte forma, no item 3, do Parecer Técnico (peça 2, p. 25):

Baseado nos fatos graves e irregulares presenciados 'in loco' e relatados neste Relatório de Visita Técnica Final e tendo em vista que o convenio venceu em 03/10/2004 (quase quatro anos atrás), concluímos que, o objetivo alcançado na época da vigência deste convênio foi de 0% (zero por cento), gerando este fato uma situação de caos, comprometendo a segurança sanitária da população do povoado de Pega Bem, pois estas execuções irregulares do convenio causadas principalmente pela falta de fiscalização da prefeitura na execução das obras acarretaram, além do descumprimento das especificações técnicas da obra pela construtora e a não comunicação oficial à FUNASA pela prefeitura destas falhas, prejuízos irreparáveis ao erário público pela não aplicação correta dos recursos repassados pela FUNASA ao município.

9. O Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa, em 16/10/2008 (peça 2, p. 51-53), não aprovou a prestação de contas final em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na Relação de Pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do Convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do Convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), além do fato de que o objeto e objetivo do convênio não foram atingidos. Idêntica foi a conclusão da Coordenação Regional da Funasa no Estado de Minas Gerais (peça 2, p. 59).

10. O Sr. João Correia da Silveira foi informado sobre a instauração da tomada de contas especial e notificado pela Funasa, em 17/2/2009 (peça 2, p. 101), para recolher a importância devida. O Sr. João Correia da Silveira apresentou seus argumentos (peça 2, p. 147-151), que, após análise da tomadora de contas (peça 2, p. 155), não foram acatados.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 199-213) mostra as providências adotadas pela Funasa e que culminaram na instauração da tomada de contas especial, concluindo que o Sr. João Correia da Silveira causou danos ao erário de R\$ 70.000,00.

12. O Relatório de Auditoria 242041/2012, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 296-302), concluiu pela responsabilidade do Sr. João Correia da Silveira, que deverá devolver o valor original de R\$ 70.000,00, abatendo-se, deste valor, a importância recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, de R\$ 14.491,70, em 17/11/2005.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 19), foi promovida a citação solidária do Sr. João Correia da Silveira, na pessoa do seu procurador, Geraldo Clementino de Sena, e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., por meio do seu sócio administrador, Sr. Jorge Luiz Alves da Silva, mediante os Ofícios 0621/2014-TCU/SECEX-MG e 0622/2014-TCU/SECEX-MG (peças 25 e 26), respectivamente, datados de 25/4/2014.

14. Apesar de os aludidos responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 28 e 27, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, deixando transcorrer o prazo regimental fixado, motivo pelo qual se impõe que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.1 O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14.2 Nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14.3 Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

15. Nesse sentido, cabe registrar que o exame dos documentos carreados aos presentes autos permitem concluir pelo não atendimento dos objetivos do convênio, uma vez que ficou patente que não houve uma preocupação do gestor em gerir as verbas federais de forma correta e eficiente. Para o atendimento dos objetivos do convênio e, por conseguinte, do interesse público, não cabia realizar obra de má qualidade e sem operacionalidade.

15.1 E, porque deveria o responsável pela gestão dos recursos pactuados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, tomar as medidas cabíveis para o seu pleno funcionamento, se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa. E, dessa forma, os recursos repassados devem ser integralmente restituídos pelo gestor identificado nos autos, conforme já decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 4.587/2009 - 2ª Câmara e 1.441/2007 - Plenário.

15.2 De acordo com a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 7.498/2010 - 2ª Câmara), a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos enseja a responsabilização solidária do gestor dos recursos e da sociedade empresária que os recebeu e não comprovou a correta destinação dos mesmos. Ademais, o Colegiado do TCU já decidiu que a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade dessas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, 731/2008 - TCU - Plenário, 1.917/2008 - TCU - 2ª Câmara, 579/2007 - TCU - Plenário, 3.305/2007 - TCU - 2ª Câmara e 3.867/2007 - TCU - 1ª Câmara).

17.1 Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação dos aludidos responsáveis em débito e com a aplicação de multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia dos Srs. João Correia da Silveira e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, conforme proposto no item 18 desta instrução, que pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle, com o intuito de coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Correia da Silva (CPF 207.068.636-15), na condição de ex-prefeito, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao convênio 1.710/2001, além de outras irregularidades abaixo indicadas, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

a) ato impugnado do Sr. João Correia da Silva: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 1.710/2001, uma vez que os objetivos do acordo não foram alcançados, além das seguintes irregularidades:

- a.1) a obra não foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa;
- a.2) as modificações não foram aprovadas pela Funasa;
- a.3) a obra não foi executada de acordo com as especificações técnicas;
- a.4) a obra executada é de má qualidade;
- a.5) a obra executada não tem funcionalidade;
- a.6) a obra não está beneficiando a população conforme proposto no plano de trabalho;
- a.7) o município não fiscalizou regularmente a execução das obras;

a.8) pelas seguintes irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa, no sentido da não aprovação da prestação de contas final em decorrência: 'da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na Relação de Pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), além do fato de que o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos'; e

a.9) pela existência de indicativos da realização de serviços após o fim da vigência do convênio (3/10/2004), consoante documentos inseridos nos autos, conforme cópias em anexo de peça 1, p. 343 e 351, e de peça 14, p. 5 e 17.

b) quantificação do débito solidário do Sr. João Correia da Silva e da empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda.:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
36.884,94	21/12/2004
33.115,06	9/8/2004

c) quantificação do débito individual do Sr. João Correia da Silva:

<i>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)</i>	<i>VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
70.000,00	-	6/11/2002
-	31.115,06	9/8/2004
-	36.884,94	21/12/2004

-	14.491,70*	17/11/2005
---	------------	------------

*Valor do recolhimento realizado à Fundação Nacional de Saúde.

20.2 aplicar ao Sr. João Correia da Silva (CPF 207.068.636-15) e à empresa Línea Construções e Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.322.349/0001-09), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

20.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.